



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.553 - SP (2013/0111057-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE ROSSO AFONSO**
 DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RODRIGO MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SUELY DA SILVA PINHEIRO**
ADVOGADO : **DIEGO AMADIO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTILO E ESPAÇO COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA -**
 MICROEMPRESA
ADVOGADO : **ELLEN NEVES FROTA DE AGUIAR E OUTRO(S)**
INTERES. : **SIDLAR PLANEJADOS - MOVEIS E DECORACOES LTDA**
ADVOGADO : **TANIA MARTIN PIRES GATTI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela responsabilização civil da recorrente pelo dano moral advindo da inscrição indevida do nome da recorrida em órgão de proteção ao crédito e fixou a indenização em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alterar esses entendimentos é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.553 - SP (2013/0111057-2)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: CAROLINA DE ROSSO AFONSO DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ RODRIGO MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUELY DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	: DIEGO AMADIO E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTILO E ESPAÇO COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ELLEN NEVES FROTA DE AGUIAR E OUTRO(S)
INTERES.	: SIDLAR PLANEJADOS - MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO	: TANIA MARTIN PIRES GATTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 841/870) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 807/813).

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 843):

“Trata-se de um equívoco: o Recurso não pretende reexaminar qualquer das prova dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer” .

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.553 - SP (2013/0111057-2)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: CAROLINA DE ROSSO AFONSO DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ RODRIGO MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUELY DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	: DIEGO AMADIO E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTILO E ESPAÇO COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ELLEN NEVES FROTA DE AGUIAR E OUTRO(S)
INTERES.	: SIDLAR PLANEJADOS - MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO	: TANIA MARTIN PIRES GATTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela responsabilização civil da recorrente pelo dano moral advindo da inscrição indevida do nome da recorrida em órgão de proteção ao crédito e fixou a indenização em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alterar esses entendimentos é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.553 - SP (2013/0111057-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE ROSSO AFONSO**
 DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RODRIGO MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SUELY DA SILVA PINHEIRO**
ADVOGADO : **DIEGO AMADIO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTILO E ESPAÇO COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA** -
 MICROEMPRESA
ADVOGADO : **ELLEN NEVES FROTA DE AGUIAR E OUTRO(S)**
INTERES. : **SIDLAR PLANEJADOS - MOVEIS E DECORACOES LTDA**
ADVOGADO : **TANIA MARTIN PIRES GATTI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que conheceu do agravo nos próprios autos para negar provimento ao recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 807/813):

"Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra o acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Desem. Edgard Rosa, assim ementado:

'CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE MOBILIÁRIO E DE FINANCIAMENTO - PROVA CABAL DE VÍCIO DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS E DEFEITUOSA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS - PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS RÉS - ART. 18, § 1º, DO CDC - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PARA OS REPAROS - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO COBRADO, EM VALOR FIXADO NA R. SENTENÇA RECORRIDA EM CORRESPONDÊNCIA AOS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA OS REPAROS - LEGITIMIDADE DO ATO DA CONSUMIDORA DE SUSTAÇÃO DOS CHEQUES EMITIDOS PARA PAGAMENTO E AINDA NÃO DESCONTADOS - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS CHEQUES, ANTE O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS RÉS PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM RAZÃO DOS DÉBITOS CONSUBSTANCIADOS NOS CHEQUES SUSTADOS - ART. 14, CDC - DANO MORAL 'IN RE IPSA' - INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE ARBITRADA EM R\$ 8.000,00,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DADAS AS PECULIARIDADES DO CASO - CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA EXCLUIR OS APONTAMENTOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRÉ PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS. CONTRATOS COLIGADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELOS DANOS MATERIAIS CONSISTENTES NAS DESPESAS COMPROVADAMENTE SUPORTADAS PARA A INSTALAÇÃO NÃO REALIZADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RESSARCIMENTO DEVIDO PELA EMPRESA DIRETAMENTE CONTRATADA, PELA FABRICANTE DO MOBILIÁRIO E PELA ADQUIRENTE DO PONTO COMERCIAL DA PRESTADORA DE SERVIÇOS, REPRESENTANTE COMERCIAL DA MESMA FABRICANTE - SUCESSÃO DE EMPRESAS - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA' (fl.724).

A recorrente alega a ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 186, 188, 927 e 944 do Código Civil e aponta divergência jurisprudencial, ao fundamento de que não restou comprovado o dano moral e de que o *quantum* fixado se apresenta exorbitante.

É o Relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Verifica-se, *in casu*, que o eg. Tribunal de origem declarou a responsabilidade civil da recorrente com base na seguinte fundamentação, *in verbis*:

'A hipótese dos autos está a revelar que a autora realizou compra de mobiliário na loja de propriedade da corré ESTILO, e que o preço dos produtos foi financiado pela segunda. Verificou-se a defeituosa prestação dos serviços, com a sustação dos cheques emitidos em pagamento. Ainda assim, a instituição financeira encaminhou o nome da autora para os cadastros dos órgãos de restrição ao crédito.

Avulta, assim, a legitimidade passiva da corré AYMORÉ e sua responsabilidade solidária, justamente com as demais empresas rés, pelos danos morais causados pela negativação indevida, dada a legitimidade do ato da consumidora de sustação dos cheques' (fl. 736).

A reforma desse entendimento demandaria, necessariamente, a reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Quanto à prova do dano, esta e. **Corte Superior** pacificou o entendimento de que na hipótese de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes o dano moral se configura *in re ipsa*.

Neste sentido, os seguintes precedentes deste c. Tribunal Superior:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Violação aos arts. 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. **O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carece de prova. Precedentes do STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 258.371/PE, 4ª Turma, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe 04/04/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7 QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A revisão do julgado, como pretendido pela Recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula STJ/7.

2.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 281.035/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. **Sidnei Benetti**, DJe 26/03/2013).

Quanto à alteração do valor fixado a título de danos morais, somente será possível quando este mostrar-se exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência desta e. Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, também seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Confira-se os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando a fixação do valor da indenização por danos morais em não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 225.590/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, DJe 16/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 20.843/SP, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 14/9/2012).

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO MORAL RECONHECIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 201.981/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 17/9/2012).

Na espécie, o valor fixado pelo acórdão recorrido não diverge da orientação desta c. **Corte Superior**, conforme demonstram os seguintes arestos:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

2. *Agravo regimental não provido*

(AgRg no AG n. 1.388.597/SP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 19/10/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE.

1. O quantum indenizatório fixado na origem (quinhentos reais) escapa à razoabilidade, distanciando-se dos critérios recomendados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte para hipóteses similares.

2. Elevação do valor da indenização para dez mil reais, em atenção às peculiaridades da espécie e aos parâmetros jurisprudenciais da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. AGRAVO DESPROVIDO'

(AgRg no REsp n. 1.283.994/ES, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 16/10/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No presente caso, não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado pelas instâncias ordinárias em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa'

(AgRg no AREsp n. 199.819/SP, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 17/10/2012).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se."

Os argumentos do regimental são apenas reprodução da tese desenvolvida no apelo especial, no sentido de que: (a) não houve dano moral indenizável e (b) o valor estipulado é exorbitante.

Conforme exposto na decisão agravada, o acolhimento da pretensão manifestada no recurso especial demandaria o reexame de fatos e provas da questão constante nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0111057-2

AgRg no
AREsp 328.553 / SP

Números Origem: 0153620142009 01536201420098260100

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES CAROLINA DE ROSSO AFONSO RODRIGO MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SUELY DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DIEGO AMADIO E OUTRO(S)
INTERES.	:	ESTILO E ESPAÇO COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	ELLEN NEVES FROTA DE AGUIAR E OUTRO(S)
INTERES.	:	SIDLAR PLANEJADOS - MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO	:	TANIA MARTIN PIRES GATTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES CAROLINA DE ROSSO AFONSO RODRIGO MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SUELY DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DIEGO AMADIO E OUTRO(S)
INTERES.	:	ESTILO E ESPAÇO COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	ELLEN NEVES FROTA DE AGUIAR E OUTRO(S)
INTERES.	:	SIDLAR PLANEJADOS - MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO	:	TANIA MARTIN PIRES GATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.